




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10073.000079/00-61
Recurso nº : 127.066
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : PRODUSA – TECNOLOGIA E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO E
MEIO AMBIENTE LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 107-06.450

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO
INTEMPESTIVO – Não se conhece do recurso apresentado a
destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PRODUSA – TECNOLOGIA E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO E
MEIO AMBIENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a inegrar o presente
julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS
SANTOS.

Processo nº : 10073.000079/00-61
Acórdão nº : 107-06.450

Recurso nº : 127066
Recorrente : PRODUSA – TECNOLOGIA E SERVIÇOS PARA
SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência suplementar de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas – IRPJ por ter a fiscalização constatado que a empresa efetuou, nos meses de março, abril, maio, junho, agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 1995, compensação de prejuízo fiscal em valor maior que o saldo disponível para compensações, em desacordo com os artigos 196, inc. III, 502 e 503 do Regulamento do imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994); art. 42 da Lei 8.981, de 20/01/1995; e art. 12 da Lei 9.065, de 20/10/1995.

Impugnando a exigência a autuada alegou que os cálculos das compensações de prejuízos efetuados na declaração estão corretos, pois foram elaborados de acordo com o que reza o art. 42 da Lei 8.981/1995 e lançados na ficha 29 / linha 06.

Julgando a lide o Delegado de Julgamento substituto da DRJ Rio de Janeiro, julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que não basta apenas calcular corretamente o valor do prejuízo a ser abatido do lucro real antes das compensações. É imprescindível que se disponha de prejuízo disponível para efetuar as compensações "corretamente" calculadas.

A empresa foi cientificada da decisão monocrática em 21 de março de 2001, fls. 61, tendo apresentado recurso a esse conselho, datado de 20 de abril de 2001, protocolado em 23.04.2001.

Efetuiu depósito de 30% da exigência, nos termos da Lei. 

Em seu recurso a empresa reforça os argumentos da impugnação, nesses termos:

Processo nº : 10073.000079/00-61
Acórdão nº : 107-06.450

- O cálculo da declaração para o imposto de renda da requerida está CORRETO, conforme o que reza o artigo 42 da Lei 8.981 de 20/01/95 publicada no DOU de 23/01/95, que obviamente está dentro do contexto da apuração e cálculo do IRPJ, onde se lê : "Art. 42 - A partir de 01/01/1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo 30% (trinta por cento));
- Com base em tal afirmação, a autuada lançou a redução aqui facultada de 30% (trinta por cento) na ficha 29 da declaração de imposto de renda no item 05 intitulada "COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS FISCAIS - PERÍODOS-BASES DE 1991 À 1994", conforme cópias anexas, devido ao fato desta ficha não ter um campo próprio para que fosse lançada esta redução, vale ressaltar que apesar de o valor estar lançado neste campo não significa que este valor se trate de um prejuízo fiscal = períodos-bases de 1991 à 1994, a redução de 30% (trinta por cento) somente foi lançado neste campo porque em tal ficha não existia nenhum outro em que poderia ser lançado a redução facultada pela Lei acima, o que não foi considerado e nem ao menos analisado por esta Secretaria.

É o Relatório.



Processo nº : 10073.000079/00-61
Acórdão nº : 107-06.450

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Apesar da clareza da legislação no sentido de que a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, pressupõe, obviamente, que a empresa possua saldo suficiente de prejuízos acumulados em períodos anteriores, não se tratando de benefício fiscal de pura redução da base de cálculo do imposto, a empresa recorre a esse Conselho contra a decisão do julgador de primeiro grau.

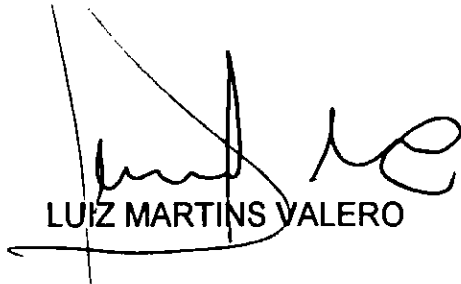
Mas o faz a destempo.

Às fls. 78 consta informação da DRJ Volta Redonda de que o recurso é intempestivo.

De fato, pela data do carimbo de protocolo do recurso, o prazo legal, que era 20 de abril de 2001, estava esgotado.

Assim, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO